

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29293

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

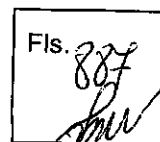
Recorrente: Coligação Pra Frente Imbituba (PRB-PDT-PMDB-PSL-PTN-PR-PSDC-PHS-PMN-PTC-PSB-PV-PRP-PPL-PSD-PCdoB-PTdoB)

Recorridos: Elísio Sgrott, Jaison Cardoso de Souza e José Roberto Martins

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A RETIRADA DE DOCUMENTOS DOS AUTOS - POSTERIOR JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DESENTRANHADA ÀS RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL - AGRAVO INDEFERIDO - SUPOSTOS ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, USO INDEVIDO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CONDUTA VEDADA, CONSUBSTANCIADOS NA VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO NO MATERIAL ELEITORAL DOS RECORRIDOS, NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS SOBRE AS ATIVIDADES DO ALCALDE E NA SUA PARTICIPAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA - INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL QUE JUSTIFIQUE A PROIBIÇÃO DE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MANIFESTAR APOIO A CANDIDATOS - MATÉRIAS OBJETIVAS QUE NÃO EXCEDERAM O CONTEXTO JORNALÍSTICO - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA - CONDUTAS AFASTADAS.

À Imprensa cabe noticiar os fatos e, no caso de jornais de abrangência regional como os ora em exame, por certo muitas das notícias de interesse dos leitores envolvem o Município, já que é este quem organiza a maior parte dos eventos, realiza as obras e presta os serviços de interesse da comunidade, assim, não há como limitar o direito à informação dos munícipes a respeito dos acontecimentos de sua cidade só porque se está em período eleitoral.

- ALEGADA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - PEÇA PUBLICITÁRIA DE RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÃO, PAGA POR ELES PRÓPRIOS, COM A FINALIDADE DE OBTER VOTOS - INFORMATIVO QUE SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA - PRESENÇA DO PREFEITO E MENÇÃO ÀS AÇÕES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO - MEIO LÍCITO DE CONFERIR CREDIBILIDADE AOS SUCESSORES POLÍTICOS - IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA - UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS EM VÍDEO DE CAMPANHA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - OFERECIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS CONDICIONADO AO APOIO POLÍTICO DE FILIADOS AO PMDB, PARTIDO QUE INTEGRAVA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA A DOS



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

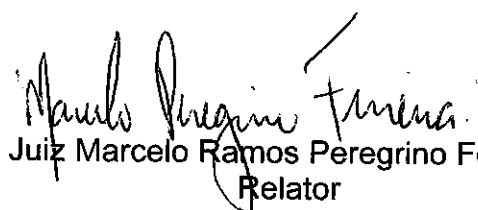
CANDIDATOS RECORRIDOS - FATO NÃO CONFIRMADO PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. [Precedente STF: Recurso Extraordinário n. 328138/MG, DJ de 17.10.2003, relator Min. Sepúlveda Pertence. Precedentes TSE: Acórdão no AAG nº 7.696, de 4.3.2008, relator Min. Marcelo Ribeiro, Acórdão no ARP nº 1.169, 26.9.2006, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Acórdão no RESpe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, relator Min. Fernando Neves. Precedentes TRESC: Acórdãos n. 28.859, de 30.10.2013, e n. 27.764, de 25.10.2012, relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, Acórdão n. 27.819, de 14.11.2012, relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Acórdãos n. 27.798, de 8.11.2012 e n. 27.911, de 13.12.2013, relator Juiz Eládio Torret Rocha, e Acórdão TRESC n. 28.525, de 26.8.2013, relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

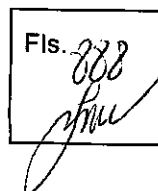
Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral e indeferir o agravo retido e, quanto ao mérito, àquele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de junho de 2014.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

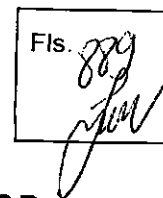
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Pra Frente Imbituba (PRB-PDT-PMDB-PSL-PTN-PR-PSDC-PHS-PMN-PTC-PSB-PV-PRP-PPL-PSD-PC doB-PTdoB) contra a sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral - Imbituba, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ela ajuizada contra Elísio Sgrott, Jaison Cardoso de Souza, candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice, e José Roberto Martins.

Em suas razões (fls. 613-638), a recorrente aduz, **preliminarmente**, que a juíza de primeiro grau, em determinado momento processual, não admitiu a juntada de documentos, nem a utilização de provas emprestadas da AIJE n. 74-37.2012.6.24.0073, pelo que interpôs agravo de instrumento, convertido, mediante decisão deste Relator, em agravo retido, ao qual requer seja dado provimento. **No mérito**, narra que: **a)** José Roberto Martins teria cometido abuso de poder político e econômico, uma vez que, no exercício do cargo de prefeito do Município de Imbituba, não só participou de inúmeros eventos públicos, tais como inaugurações, palestras, eleições, sindicatos e bailes, mas também esteve presente em todos os atos e materiais de campanha de Jaison Cardoso e Elísio Sgrott, candidatos eleitos no pleito majoritário de 2012; **b)** a veiculação da imagem de José Roberto Martins em meios de comunicação social, assim como a difusão de sua figura pública associada aos investigados Jaison Cardoso e Elísio Sgrott, caracterizaria uso indevido dos meios indicados e abuso de poder político e econômico; **c)** os investigados realizaram propaganda institucional no informativo de campanha, porquanto as obras nele citadas são atribuídas ao governo do então prefeito e de Jaison Cardoso, confundindo, assim o eleitorado, já que o aludido candidato ainda não participava da administração municipal; **d)** o encarte em questão noticia de modo inverídico que Jaison Cardoso, quando Secretário de Infra-estrutura, obteve convênio com o BADESC; **e)** os candidatos recorridos praticaram conduta vedada ao entrevistar diretora de colégio durante o horário de expediente, filmar o interior de prédio público e, ainda, ao colher depoimento de outros funcionários públicos; **f)** o PMDB e PSD municipais formaram coligação que lançou a candidatura de Christiano Lopes e Thiago Machado ao pleito majoritário, mas, em razão da suposta oferta de cargos na Prefeitura de Imbituba pelo PDSB, partido dos recorridos, muitos filiados ao PMDB, contrariando a convenção partidária, teriam apoiado os candidatos Jaison Cardoso e Elísio Sgrott, fato que configuraria compra de voto e abuso de poder político e econômico. Ao final, requer a reforma integral da sentença recorrida, para cassar o diploma dos investigados, declarar-lhes a inelegibilidade pelo período de oito anos, anular os votos por eles recebidos e diplomar o segundo colocado. Juntamente com sua peça recursal, a Coligação anexou documentos (fls. 639-779).

Jaison Cardoso de Souza e Elísio Sgrott, nas contrarrazões das fls. 783-824, sustentam preambularmente que: **a)** não merece provimento o agravo retido interposto contra decisão que inadmitiu a documentação juntada pela Coligação após o despacho inicial, visto que não se trata de documentos novos e, também, porque inaceitável emprestar prova de processo em que não figuram as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

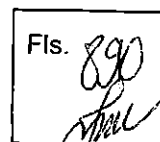
mesmas partes; **b)** intempestivos os documentos apresentados com as razões recursais, razão pela qual devem ser desentranhados. **Quanto ao mérito**, alegam que: **a)** José Roberto Martins não usou meio de comunicação social algum para difundir ilegalmente os seus atos à frente da Prefeitura Municipal de Imbituba, nem se valeu do Poder Público para promover os candidatos que o sucederam; **b)** durante o período eleitoral, o prefeito não estava impedido pela lei de participar de eventos oficiais ou da campanha de seus sucessores, assim como demonstrou nos autos que até a mesmo a Coligação recorrente empregou o mesmo expediente, quando estampou em seu material de propaganda fotografias do governador Raimundo Colombo, de seu vice, Eduardo Pinho Moreira e de outros políticos catarinenses; **c)** o informativo dos recorridos não se reveste das características de propaganda institucional, porquanto elaborado, pago e distribuído pela Coligação que integravam, com informação do respectivo CNPJ, portanto, sem qualquer participação da administração municipal; **d)** o encarte impugnado apenas divulgou o modo que o Município foi administrado pelo antecessor dos candidatos; **e)** a parte autora não comprovou que os investigados, em suas propagandas eleitorais, entrevistaram servidor municipal e filmaram o interior de estabelecimento público; **f)** jamais ofereceram cargos na Prefeitura Municipal para obter apoio político dos correligionários do PMDB, sendo que tal fato inclusive já foi analisado na AIJE 7437, cuja decisão transitada em julgado não reconheceu a conduta desviante suscitada pela recorrente; **g)** Jaison Cardoso de Souza e Elísio Sgrott eram tão-somente vereadores em 2012, sem poderes, pois, para nomear ou oferecer cargos ao PMDB em troca de votos e que tampouco compactuaram com o prefeito para esse fim; **h)** da mesma forma que os recorridos, a parte autora recebeu apoio de filiados a partidos que compunham coligação adversária, mas que nenhuma ilicitude reside nessa preferência e que eventuais excessos deverão ser resolvidos internamente pelas agremiações. Os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

José Roberto Martins apresentou suas contrarrazões em separado (fls. 828-870), mas em linha idêntica à dos demais recorridos.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral (fls. 872-882) manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido, "para que seja determinada a juntada de documentos requerida pela coligação agravante, bem como utilizada a prova emprestada, devendo, portanto, ser anulado o processo a partir do indeferimento da respectiva juntada e proferida nova sentença, levando em conta os documentos ora juntados". No mérito, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o agravo retido e o recurso eleitoral são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Inicialmente, cumpre examinar o agravo interposto pela coligação recorrente contra a decisão interlocutória da magistrada de primeiro grau (fls. 298-301), a qual determinou o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 126-168, 204-264 e 268-297.

Após a sua protocolização como agravo de instrumento perante este Tribunal na data de 7.2.2013, referido recurso a mim distribuído. Por entender que inexistia a nota de excepcionalidade exigida para a apreciação naquele momento, converti o recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

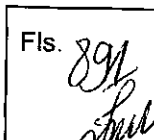
Ocorre que a Coligação, quando interpôs o recurso eleitoral em face da sentença proferida pelo juízo *a quo*, além de outro documento escrito, também anexou às suas razões os documentos anteriormente desentranhados, consoante carimbo e numeração apostos pela 73ª Zona Eleitoral, que ainda remanescem nas atuais fls. 646-674 e 677-779 deste caderno processual.

Sobre a possibilidade da juntada de documentação ao recurso eleitoral, cabe uma breve reflexão.

A fundamentalidade dos direitos em discussão merece a mais aprofundada das apreciações e a dilargada possibilidade de produção de prova. As regras do processo não tem um fim em si mesmo, nem poderiam servir para obliterar a busca pela verdade, tomando-se o acessório como se fora o principal. A propósito, todo o tema da elegibilidade está ligada e, portanto, circunscrita aos direitos fundamentais e às específicas e estritas maneiras de limitação e de conformação dessas normas.

O direito positivo eleitoral, de igual modo, com fundamento no art. 266 do Código Eleitoral admite a referida juntada e este entendimento foi sufragado no acórdão unânime deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral n. 28.085, de 13.03.2.013, da lavra do Juiz Luiz Fornerolli assim ementado:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM AS RAZÕES - POSSIBILIDADE - INTELECÇÃO DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. A legislação eleitoral faculta a instrução do recurso com "novos documentos", não fazendo a lei qualquer ressalva acerca das espécies de documentos cuja juntada poderia ser admitida nessa etapa processual. Não é o caso de se aplicar a regra subsidiária prevista no art. 397 do CPC, onde os documentos ali descritos tem por objetivo fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram já produzidos nos autos. A norma eleitoral prevê a possibilidade de novos documentos. Isso quer dizer que, outros documentos não constantes do processo que porventura a parte tenha interesse de produzir, não fazendo alusão à necessária conexão com a exigência trazida pelo CPC no seu art. 397, sobre a oportunidade na produção e a substância de seu conteúdo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Necessariamente, esse documento não faz mister que seja primário, recém descoberto, ou que tenha a função de se contrapor a outro já juntado.

No mesmo sentido, decidiu esta Corte em acórdão unânime da relatoria do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer (votaram, além do Relator, os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz Cezar Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Hélio do Valle Pereira) – Acórdão TRESC n. 28.525, de 26.8.2013 – do qual se transcreve a ementa:

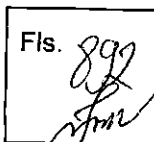
RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DESRESPEITO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - INEXISTÊNCIA DE OITIVA DOS REPRESENTADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PEDIDO EFETUADO APENAS COM AS RAZÕES RECURSAIS - OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA SOBRE OS FATOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

- FATO E DOCUMENTOS NOVOS - CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL PARA REFORMAR OU ANULAR A SENTENÇA, A FIM DE REALIZAR NOVAS DILIGÊNCIAS - ADMISSÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS RAZÕES RECURSAIS - ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL - ANÁLISE DE SEU TEOR - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - REJEIÇÃO.

- INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO - REGULARIZAÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ ELEITORAL - APRESENTAÇÃO, NO PRAZO CONCEDIDO, DE EMENDA À INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO, REQUERENDO A INCLUSÃO DE SUJEITOS NO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU DE APOSIÇÃO DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA INICIALMENTE APRESENTADA - EMENDA À INICIAL PROTOCOLADA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PARA APRESENTAR DEFESA E DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO § 3º DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - EMENDA QUE SE REFERE AOS MESMOS FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS DA EXORDIAL - RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DOS TERMOS DA INICIAL POR PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO - PRELIMINAR REJEITADA.

- ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO COM A INICIAL - INDICAÇÃO EM EMENDA PROCEDIDA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS E DENTRO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA.

- INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO - FÉRIAS DO TITULAR - PREVISÃO LEGAL - ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL GRAVADA EM VÍDEO - POSSIBILIDADE, A CRITÉRIO DO JULGADOR, DE REPETIÇÃO DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VALORAÇÃO DA PROVA - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE LAQUEADURA - PROVA - DEPOIMENTOS DE FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO OPOSTO, NÃO COMPROMISSADOS E QUE PROCURARAM A COLIGAÇÃO REPRESENTANTE PARA NOTICIAR OS FATOS - TESTEMUNHAS QUE APRESENTAM CONTRADIÇÕES - DEMONSTRAÇÃO DE INSEGURANÇA DA PRINCIPAL INFORMANTE - PROVA INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO POR COMPRA DE VOTOS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS REPRESENTADOS - RECURSOS PROVIDOS [Grifei].

Assim, julgo prejudicado o agravo retido, mas admito os documentos juntados ao recurso eleitoral.

No mérito do presente recurso, incumbe avaliar as condutas narradas nas razões recursais, a fim de decidir se configuram ou não alguma das condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A *caput* da mesma Lei, o uso indevido meios de comunicação social e o abuso de poder político e econômico previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Primeiramente, passo a examinar a alegação de abuso de poder político e econômico, uso indevido de comunicação social e conduta vedada perpetrados por José Roberto Martins, ex-prefeito de Imbituba que teria associado sua imagem de administrador público a dos candidatos Jaison Cardoso de Souza e Elísio Sgrott, com o intuito de proporcionar-lhes dividendos eleitorais.

Relata a recorrente que não existiria ilegalidade no fato de o chefe do Poder Executivo participar dos atos de campanha ou da propaganda de seus sucessores, mas que tal conduta seria desviante quando associada a outra ação praticada por José Roberto Martins, conhecido por Beto Martins, que na condição de prefeito municipal teria empregado sua autoridade política para tomar parte em "inaugurações de obras públicas, eventos públicos, programas de rádio, entrevistas e matérias de jornal" (fl. 622), impulsionando, assim, a candidatura dos recorridos.

Argumenta, ainda, que "que o 'Governo 45' possuía dois candidatos na prática, Jaison limitado pela legislação eleitoral e Beto Martins, livre para circular nas colunas, inaugurações, matérias jornalísticas, programas de rádio, ao mesmo tempo que figurava em todas as placas e todo material publicitário ao lado do candidato Jaison, era uma espécie de candidato duplo, ou triplo, considerando o vice" (fl. 623).

Contudo, razão não assiste à recorrente.



Fls. 893

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Após analisar as provas coligidas em primeiro grau, verifiquei que a decisão proferida pela magistrada *a quo*, Dra. Naiara Brancher, foi objetiva e exauriente, prestando um testemunho seguro e próximo sobre as questões aqui debatidas, razão pela qual adoto a referida sentença como razão de decidir.

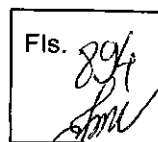
Extraio da decisão em referência os excertos atinentes à participação de José Roberto Martins nos atos de campanha e na propaganda eleitoral de Jaison Cardoso de Souza e Elísio Sgrott (fls. 571):

Inicialmente, cumpre que seja esclarecido que não existe qualquer óbice para que o agente público apoie o candidato de seu partido ou de sua coligação. Como bem salientou a diligente Promotora de Justiça: Sabe-se que as normas eleitorais não vedam a participação dos governantes nas campanhas de seus partidários, inclusive sendo assente na jurisprudência pátria que inexistente impedimento no apoio de agente público no exercício de mandato eletivo a candidato de seu partido ou a ele coligado (fl. 534).

Acerca do tema, *mutatis mutandis*, tem decidido a Jurisprudência: PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO. CONDUITA REGULAR. É permitida a participação de qualquer cidadão na propaganda eleitoral gratuita, desde que não seja filiado a outra agremiação ou a partido político integrante de outra coligação, não importando que detenha cargo eletivo. (TRE-PR - RE: 6805 PR, Relator: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 29/7/2009) Se não bastasse isso, o candidato da Coligação ora autora também utilizou-se da mesma espécie de publicidade, pois era fato público e notório que em seus outdoors e materiais de campanha também estava estampada a figura do Governador do Estado de Santa Catarina e colega de partido Raimundo Colombo e do Vice-Governador Eduardo Pinho Moreira.

De acordo com a testemunha João Batista dos Santos: "Nas placas do 55, tinham placas de Christiano com o Vice, Tiago Machado e tinham placas do candidato com a imagem do Governador e Vice-Governador" (fl. 106). É evidente que não causou qualquer disparidade no pleito a utilização da pessoa do Prefeito e investigado José Roberto Martins vinculada a imagem dos candidatos e investigados Jaison Cardoso de Souza e Elísio Sgrott, pois todos os concorrentes ao cargo de Prefeito na cidade de Imbituba utilizaram-se da imagem de políticos influentes para dar mais credibilidade a sua campanha. Os candidatos da Coligação "A Grande Aliança" utilizaram-se da imagem do investigado e Prefeito à época José Roberto Martins, os candidatos da Coligação "Pra Frente Imbituba" utilizaram-se das imagens do Governador Raimundo Colombo e do Vice-Governador Eduardo Pinho Moreira, os candidatos do Partido dos Trabalhadores - PT utilizaram-se da imagem do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da atual Presidenta Dilma Rousseff.

Referente aos supostos abuso de poder político e econômico e conduta vedada, consubstanciados na veiculação da imagem do Prefeito no material de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

campanha dos recorridos enquanto continuava à frente da administração municipal, assim julgou a magistrada sentenciante:

Ainda, não há qualquer impeditivo legal que justifique a impossibilidade de o investigado José Roberto Martins apoiar o candidato de sua coligação e continuar a exercer o seu papel como Prefeito da cidade, não havendo qualquer prova nos autos da prática das condutas vedadas trazidas pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

E acerca do uso indevido de comunicação social:

Por fim, não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação por parte dos investigados. Até porque, como é de conhecimento público, tanto a Coligação "Pra Frente Imbituba" quanto a Coligação "A Grande Aliança" possuíam fortes defensores no meio jornalístico, não existindo nos autos qualquer prova que justifique o argumento trazido pela autora.

Nesta instância, a recorrente carrou exemplares dos periódicos Popular Catarinense (fls. 648, 652, 656, 662, 664, 668, 674, 678 e 684), O Grande Jornal (fls. 650, 658, 660, 662, 670, 672, 680, 682, 684-B, 686 e 688) e Nosso Povo (fl. 654), todos com circulação em Imbituba no período eleitoral, exceto a edição n. 125 de O Grande Jornal, datada de 16.10.2012 (fl. 688), com a finalidade de comprovar o uso indevido meios de comunicação social e o abuso de poder político e econômico cometidos pelos recorridos.

Examinei detidamente todas as edições juntadas e constatei, em linhas gerais, a existência de dois tipos de publicação, quais sejam: i) **notícias sobre eventos e atividades realizados no Município, com a presença do Prefeito Beto Martins; ii) matérias sobre a campanha eleitoral de Jaison Cardoso de Souza e Elísio Grott.**

Contudo, antes de avaliá-las, entendo oportuno, conforme já fiz em situações precedentes nesta Corte, tecer alguns comentários a respeito da liberdade de expressão e comunicação (art. 220 da Constituição da República), haja vista se tratar de manifestações na mídia impressa ocorridas no período eleitoral.

Parte-se do pressuposto de que o direito eleitoral, em face de sua *unidade, ordem e coerência normativa* forma um sistema próprio, cujas regras devem ser interpretadas na consideração da existência de princípios, olhares e uma percepção peculiar atinente a este ramo do direito. Assim, é preciso estabelecer a premissa maior para o raciocínio aqui desenvolvido: trata-se de questão iluminada no palco próprio do sistema eleitoral e, como tal, submete-se, assim, à *adequação axiológica* deste ordenamento específico. Frise-se a função da noção de sistema "de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica", aqui, especialmente do ordenamento jurídico eleitoral (*Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Claus Wilhelm Canaris. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª edição, p. 23).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Forte na ideia desta unidade do sistema busca-se, portanto, as conexões interiores do ordenamento jurídico eleitoral que permitam auferir este sentido valorativo e principiológico como elemento indissociável da interpretação das normas singulares. É dizer: a norma jurídica eleitoral carece de interpretação à luz dos valores e princípios especiais consagrados sobre a matéria eleitoral na Constituição Federal e cuja concreção deve, destarte, ser assegurada na toada forte da máxima efetividade possível da Carta Fundante (art. 14, § º).

Em suma, não se dá à liberdade de expressão, à imprensa um conteúdo absoluto e impermeável à restrição oriunda da interpretação sistêmica, como já alinhavado, do ordenamento jurídico eleitoral. Insta, destarte, direcionar a interpretação do caso com vistas à necessária adequação valorativa dos direitos em conflito com as necessidades e fins do sistema jurídico eleitoral, impondo-se a precedência deste e a conformação daqueles, como ocorre com o direito à liberdade de comunicação e expressão (art. 220 e art. 5º, inciso IX, CF/88). Afirma-se, assim, a possibilidade de restrição do direito de comunicação e expressão, por conta de seu abuso e excesso, isto é, quando se presta não para informar, mas para criar uma desigualdade em prol de determinada candidatura.

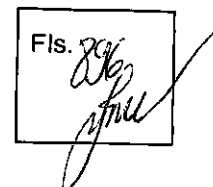
Juízos de valor da imprensa ou de particulares sobre negócios públicos e candidatos devem ser tolerados – ainda que desagradáveis e mesmo que posteriormente mostrem-se equivocados, sob pena da proibição de notícia acerca de político antes do trânsito em julgado de decisão reconhecendo uma improbidade administrativa, por exemplo, traindo-se o sentido do disposto no art. 5º, inciso IX e art. 220. Essas manifestações são de interesse público. O seu controle, como muitas vezes tentado, é arma eficiente para a ruptura do Estado Democrático e de Direito e da manutenção de determinados grupos no poder¹.

No caso em tela, as matérias impugnadas sob a alegação de uso indevido de comunicação social estão acobertadas pelo direito. Mais do que isso: o direito de crítica (e de elogio) à administração pública e a seus representantes ou candidatos é inerente à profissão do jornalista [Min. Celso de Mello em voto na essencial ADPF n. 130 que afastou a Lei de Imprensa (5.250/67)].

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que é a própria democracia que está em jogo com a censura no célebre julgamento da ADPF 103²: “Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) **o da informação em plenitude e de máxima**

¹ Democracia ou Fundamentalismo, esboços de compreensão política. Marcos Aydos, edit. Letras Contemporâneas. p. 102, 2.004.

² ADPF-MC 130/DF: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 27/02/2008, Tribunal Pleno, STF.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88)"(grifei).

Na mesma medida:

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758 - são paulo/SP
Acórdão de 10/12/2009

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).**

Com essas considerações, no que se refere às matérias jornalísticas envolvendo as atividades do chefe do Poder Executivo Municipal, não vejo nelas qualquer conduta abusiva, pois à Imprensa cabe noticiar os fatos e, no caso de jornais de abrangência regional como os ora em exame, por certo muitas das notícias de interesse dos leitores envolvem o Município, já que é este quem organiza a maior parte dos eventos, realiza as obras e presta os serviços de interesse da comunidade, assim, não há como limitar o direito à informação dos munícipes a respeito dos acontecimentos de sua cidade só porque se está em período eleitoral.

Se assim não fosse, outros textos jornalísticos, a exemplo do intitulado "Gigante montadora chinesa visita Imbituba e analisa investimento de 1 bilhão de reais" (p. 682), não poderiam ser tolerados em relação à autora, uma vez que a matéria não só menciona a atuação administrativa de Beto Martins, mas igualmente a do governador do Estado, Raimundo Colombo, apoiador de Christiano Lopes de Oliveira e Thiago Machado, candidatos ao cargo majoritário pela coligação recorrente, consoante se observa da propaganda da fl. 664, no qual figura a sua imagem ao lado do vice-governador Eduardo Pinho Moreira, os mesmos elementos por ela apontados como abusivos em face dos recorridos.

Como reforço de argumentação, prevalecendo a linha de raciocínio defendida pela recorrente, nenhuma nota elogiosa ou informativa sobre a administração da Presidenta da República poderia ter sido veiculada nos meios de comunicação durante o pleito eleitoral, visto que, em razão de sua associação aos candidatos Rosivaldo Junior e Eduardo Faustina, segundo propaganda da fl. 666, propiciaria a estes benefícios eleitorais indevidos.



Fls. 897

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Tais inferências, no entanto, causam-me espécie, porquanto não afigura razoável subordinar o direito de informação dos munícipes e a liberdade de imprensa ao arbítrio daqueles que distorcem atos rotineiros do administrador público em condutas abusivas ou uso indevido de meios de comunicação social.

Ademais, coincido com o Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, cujo entendimento acerca do teor das matérias impugnadas transcrevo a seguir:

[...] não verifico a menção ao nome do então prefeito recorrido no intuito de enaltece-lo e de forma indireta beneficiar os candidatos que contam com o seu apoio perante o eleitorado. Pelo contrário, há uma certa objetividade quanto às informações prestadas, de interesse público, que é um direito e dever da imprensa em geral.

Nessa direção, cito o Acórdão 28.859, da lavra do Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA.

[...]

- JORNAL - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - MATÉRIAS QUE NÃO EXCEDERAM O CONTEXTO JORNALÍSTICO - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO.

[...] [Acórdão n. 28.859, de 30.10.2013, relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - grifei]

Outrossim, cabe registrar que inexistem nos autos provas robustas e inequívocas a corroborar que José Roberto Martins valeu-se de autoridade política para impor a sua participação em "inaugurações de obras públicas, eventos públicos, programas de rádio, entrevistas e matérias de jornal" (fl. 622), segundo alega a recorrente.

No que toca às notícias relativas aos atos de campanha, constato que os periódicos concederam espaço em suas edições para que os candidatos ao pleito majoritário enviassem matérias divulgando suas ideias, propostas e seus eventos eleitorais.

Por essa razão, há informações a respeito das candidaturas dos recorridos Jaison Cardoso de Souza e Elísio Sgrott, fotografias que demonstram o comparecimento de Beto Martins, como apoiador político, aos atos eleitorais e referência às melhorias empreendidas durante o mandato do prefeito, denominado "Governo 45", e àquelas que seriam desenvolvidas por seus sucessores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

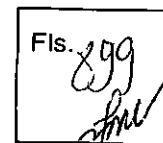
Da mesma forma, verifico a existência de divulgações sobre os demais candidatos ao pleito majoritário, Rosivaldo Júnior e Eduardo Faustina, pelo Partido dos Trabalhadores, as quais se reportam aos seus projetos de administração e a políticos que os apóiam, como a deputada federal Luci Choinacki, que visitou Imbituba com o intuito de declarar sua preferência. Em uma das publicações, intitulada "13 do Lula, 13 da Dilma, 13 do povo" (p. 670), os indicados aspirantes a cargo eletivo evocam em seu favor vantagens do governo federal petista e de sua associação a ele, por meio da transcrição do discurso do secretário executivo do Ministério das Relações Institucionais, Cláudio Vignatti, que afirmou:

O Brasil cresceu e desenvolveu com o Lula e com a Dilma. Imbituba cresceu junto, mas Imbituba pode mais. Você imagina um prefeito aliado da presidente Dilma aqui no município, o que se pode fazer pela saúde, pela educação, pelo emprego, pela infraestrutura urbana, pela habitação, para melhorar a cidade.

Observo, também, que foi igualmente assegurada a manifestação de Christiano Lopes de Oliveira e Thiago Machado, candidatos pela recorrente, que enviaram aos jornais mencionados notícias do apoio de proeminentes personalidades políticas, "a exemplo dos que já publicamente declararam sua confiança nos candidatos da Coligação Pra Frente Imbituba (Governador Raimundo Colombo e seu vice, Eduardo Pinho Moreira, Deputado Federal e Secretário de Agricultura e Pesca João Rodrigues, Deputado Federal e Secretário do Desenvolvimento Econômico e Sustentável Paulo Bornhausen, Deputado Federal Jorge Boeira, e a lista não pára...), p. 670. Demais disso, divulgam os nomes dos políticos presentes em seus atos de campanha, como o do Deputado Estadual e Secretário Geral do PSD de Santa Catarina, José Nei Ascari, e tecem críticas à administração vigente na época, que exemplifico em uma fala conferida a Christiano Lopes de Oliveira nas edições das fls. 666 e 668, nas quais se lê: "indignado, ele destaca o Posto de Saúde fechado na Araçatuba, a ausência de um consultório odontológico para aquela comunidade, a necessidade de uma creche e de unir o bairro nos dois lados da BR-101".

Consequentemente, exsurge evidenciado que nenhuma irregularidade houve no proceder dos recorridos e tampouco estes confundiram eleitores - dizer empregado pela Coligação - , visto que se valeram de idênticos instrumentos lícitos que os seus adversários para o convencimento do eleitorado, tais como a vinculação de suas candidaturas à popularidade de políticos no exercício de mandatos, os quais não só tiveram os respectivos nomes e fotografias divulgados pelos apoiados em espaços jornalísticos ou em materiais de propaganda, mas, ainda, registraram presença nos atos de campanha dos seus candidatos preferidos.

Por outro lado, não se pode ventilar desequilíbrio do pleito, quando, consoante extraio dos periódicos anexados, a todos os participantes do pleito majoritário restaram garantidas a difusão de plataforma política e a exposição de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

pensamento - favorável ou crítico em relação ao governo de situação -, recursos essenciais à dialética do processo eleitoral.

Doravante, cabe avaliar o informativo de campanha da fl. 33, impugnado sob o argumento de realização de publicidade institucional em período vedado e prática de abuso de poder político e econômico.

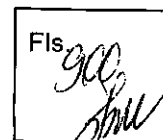
A questão da publicidade comporta um sem número de significações, os quais tentei abordar no Acórdão TRESC n. 27.764, por maioria, julgado em 25 de outubro de 2.012. Ali tentei sedimentar a compreensão da Corte em julgamentos pretéritos sobre a distinção entre propaganda eleitoral e publicidade institucional:

"A **propaganda** visa difundir, espalhar, idéias, informações e crenças, com vistas à adesão dos destinatários na lição de J. J. Gomes¹. A **propaganda eleitoral**, de seu turno, é "elaborada por partidos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo", segundo o mesmo autor. A **publicidade institucional**, dever do Administrador, encontra arrimo e contorno no artigo 37 da Constituição Federal. Esta publicidade institucional ao desbordar dos limites da impessoalidade e da legalidade, pode bem se configurar como improba, mas não, inequivocamente, ainda que publicidade irregular, será **propaganda eleitoral ilícita**. Isto porque, com todo o respeito ao magnífico voto do Exmo. Relator Juiz Portelinha, a propaganda eleitoral tem uma nota a mais, qual seja, o seu conteúdo e finalidade de captação de votos para a investidura em cargo público eletivo de alguém. **Toda propaganda institucional, via de regra (a exceção seria uma campanha de vacinação ou outra para a economia de água, por exemplo, de inequívoca necessidade pública) - sempre será favorável ao Chefe do Executivo** e, assim, importará em quebra de igualdade entre os postulantes, porque não se pode crer numa campanha que demonstre os vícios e defeitos de uma determinada administração produzido por ela mesma. **No entanto, esta desigualdade gerada, d.m.v., é aquela permitida pelo ordenamento jurídico ao conceber o instituto da reeleição e encontra tratamento próprio no artigo 73 da Lei n. 9504/97, quando são abordadas as condutas vedadas aos agentes políticos.** Assim, a limitação da publicidade institucional já encontra previsão legal expressa no artigo 73, não sendo uma atividade ilícita, mas um dever do administrador público. Vejo com dificuldade a tentativa de limitação da publicidade institucional como meio para mitigação da desigualdade legal - e sobre a disparidade de armas não há dúvida - entre o Chefe do Executivo, postulante à reeleição, e os outros concorrentes."

Já asseverei no Acórdão TRESC n. 27.819, de 14.11.2.012:

A lei eleitoral, conquanto seja movida pela necessidade de preservação da igualdade, não pode estrangular o livre desempenho das funções estatais dos candidatos/prefeitos, mas movimentar-se com cautela nesta seara em busca do desvirtuamento e do abuso dessas legítimas competências legais e constitucionais em prol de determinada candidatura, o que não se vê no caso dos autos.

O informativo acostado na fl. 33 consiste, no entanto, em **propaganda eleitoral**, ou seja, peça publicitária de responsabilidade dos candidatos e Coligação, paga por eles próprios, com o objetivo "de captar votos do eleitorado para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

investidura em cargo público eletivo", conforme expressa previsão legal (art. 38, Lei n. 9.504/1997), que não se confunde com publicidade institucional indevida. Na capa da revista já se constata o desiderato de propaganda eleitoral, ao se verificar a foto dos candidatos (prefeito e vice), o número de seu partido e a inscrição "informativo de campanha" no lado superior esquerdo.

Constam, ainda, o CNPJ do responsável pela confecção e o do contratante, assim como a tiragem, em observância ao art. 12, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.370/2011, dispositivo que versa sobre os requisitos de impresso de propaganda eleitoral.

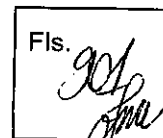
No que tange ao conteúdo do material propagandístico, observo que a apresentação dos candidatos e de seus currículos (fl. 3) evidencia, uma vez mais, o caráter de campanha da publicação.

Nesse encarte, com o objetivo de divulgar sua candidatura, Jaison Cardoso e Elísio Sgrott assinalam o que foi executado na administração de seu antecessor, Beto Martins, em vários aspectos (educação, saúde, educação, infraestrutura, assistência social, segurança e desenvolvimento), assim como relacionam o que planejam realizar nessas áreas, indicando o *link* em que consta o Plano de Governo integral, para que os eleitores possam comparar realizações e promessas e fazerem bom uso de seu voto.

Por vezes, aponta-se como realizador das obras já executadas o "governo do 45", expressão alusiva ao emblemático número de urna do Partido Social Democracia Brasileira, a que estão filiados os investigados. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não vejo nesse procedimento qualquer tentativa de ludibriar o eleitorado, fazendo-o crer que o candidato Jaison Cardoso era também executante das obras municipais, até porque até se acham especificadas, logo no início do impresso (fls. 2 e 3), as atribuições de cada um dos recorridos no período que antecedeu a eleição de 2012. Na fl. 2, Beto Martins apresenta-se como o prefeito de Imbituba nos últimos oito anos e pede o apoio para os seus sucessores, enquanto que, na fl. 3, Jaison Cardoso cita, em seu currículo, que "no Executivo, auxiliando o Prefeito Beto, Jaison foi um secretário de destaque, agilizando procedimentos e trazendo inúmeras benfeitorias para a população, passando pelas pastas de Administração Política, Infraestrutura e Desenvolvimento Ambiental".

Sobre o caso em tela, oportuno destacar que propaganda partidária alcança uma maior margem de conformação e não se prende aos estritos limites da publicidade institucional, porque não é apenas lícito, mas sobretudo desejado, que a população conheça os seus candidatos, os seus currículos, o que fizeram - ou o antecessor que o apóia - e o que pretendem fazer.

As promessas realizadas em propaganda eleitoral compõem as próprias razões pelas quais alguém é votado, sendo inerente ao regime democrático a apresentação dos objetivos de cada candidatura. Não por outra razão, os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

candidatos no registro de suas candidaturas são obrigados, sob pena de indeferimento, a declinar "as propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República", conforme exigência do art. 11, § 1º, inc. IX, da Lei n. 9.504/1997.

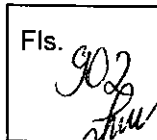
Nesse contexto, a presença do então prefeito e a menção às ações desenvolvidas no exercício do seu mandato não tisonam, nem abalam o pleito, mas dão crédito aos seus sucessores pelas suas realizações, não estando ele proibido de participar da propaganda partidária. Inviável exigir que um mandatário se "dispa" de si mesmo e de seus feitos. Inexiste, portanto, abuso pelo fato de o prefeito e de seus empreendimentos administrativos constituírem objeto da propaganda eleitoral, paga com recursos da coligação.

Concernente ao uso de imagens que ilustram os trabalhos dirigidos pelo administrador público, trago à colação o Acórdão TRESC n. 27.798, da lavra do Juiz Eládio Torret Rocha:

- ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, E LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - VEREADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PANFLETO COM IMAGENS DE OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO - LÍCITA EXPOSIÇÃO DE ATOS PARA OS QUAIS O REPRESENTADO HAVERIA CONCORRIDO EM SUA ATIVIDADE PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ACESSO PRIVILEGIADO ÀS IMAGENS EXIBIDAS - DESPROVIMENTO. **A distribuição de panfletos contendo fotografias de obras públicas realizadas no município expressa legítimo exercício de propaganda eleitoral, não configurando, por si só, a prática de conduta abusiva, especialmente quando o material de campanha não é custeado com recursos do erário e não há menção a símbolos ou imagens próprias da administração.** [Acórdão TRESC n. 27.798, de 8.11.2012, relator Juiz Eládio Torret Rocha]

Colho do voto do ilustrado relator: "Pondero, pois, com lastro na jurisprudência, que *"a divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar; bem como de atos de campanha de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição"* (TSE. Recurso contra Expedição de Diploma n. 758, de 10.12.2009, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Registro que o Procurador Regional Eleitoral, no parecer das fls. 878-879, também não extraiu da propaganda eleitoral irregularidade hábil a macular a regularidade do pleito em Imbituba. No entanto, ressaltou que, devido à utilização de fotografias de símbolos e imagens similares aos da Prefeitura Municipal, adotou providências para apuração, na esfera penal, da suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Outrossim, a partir da inclusão do inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", que, consoante alega o recorrente, alcançaria 49% do eleitorado, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a qual, diga-se, não se confirmou nestes autos.

Por todo o exposto, repilo as alegações de publicidade institucional em período vedado e de abuso de poder político e econômico fundamentadas na edição do informativo de campanha da fl. 33.

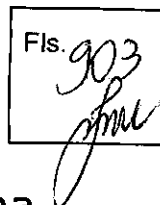
Deixo de proceder à análise da hipotética notícia inverídica difundida por Jaison Cardoso no encarte - obtenção de convênio com o BADESC (fl.3) -, assim como da indevida promoção pessoal dela decorrente, porquanto indicadas pela Coligação nas razões recursais (fls. 628-630), mas ausentes na peça exordial.

Na continuidade de seu recurso, a insurgente assevera que os recorridos incidiram em conduta vedada ao usar servidores e bens públicos em vídeo de campanha. Com a finalidade de corroborar a sua afirmação, juntou CD na fl. 126, desentranhado por determinação da magistrada *a quo*, mas apresentado novamente com suas razões recursais (fl. 646), em que constariam entrevista concedida por diretora de colégio durante o horário de expediente, imagens do interior de prédio público e, ainda, depoimento de outros funcionários públicos. Informa, ainda, que há uma cópia do CD na fl. 142 do agravo retido. No entanto, quando tentei assistir ao vídeo mencionado, constatei que não foram gravados dados na mídia anexada com o recurso e que, na fl. 142 do agravo retido, não há CD, mas, sim, uma fotocópia da fl. 126, cujo original fora devolvido à apelante. Inexistindo, portanto, outro elemento probatório que verse sobre o fato em apreço, não reconheço a afirmativa da recorrente.

A Coligação aduz, ainda, compra de apoio político e emprego abusivo de poder político e econômico pelos recorridos, os quais, segundo consta da inicial, "tentaram vencer as convenções partidárias do PMDB, colocando uma série de pessoas ligadas ao diretório para trabalhar como empregados na administração municipal, alguns até, com notícias de que recebiam e não trabalhavam" (fl. 11).

Historia, também, que "funcionários da Prefeitura que são do PMDB foram utilizados pelo prefeito para a realização de uma série de manobras para macular a convenção do PMDB e prejudicar a coligação adversária, que se formava, imprimindo quebra de igualdade" (fl. 11).

Na fl. 578, a magistrada de primeiro grau sentenciou que "muito embora não haja litispendência da presente ação com o processo n. 74-37.2012.2.24.0073, entendo que ante a ligação dos fatos narrados no item 6 da peça inaugural com os fatos discutidos no processo n. 74-37.2012.2.24.0073, resta prejudicada a análise do pedido em relação à configuração de oferecimento de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

cargos para a obtenção do apoio do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB".

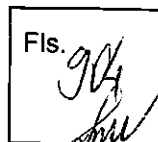
Integrava o polo passivo da AIJE de n. 74-37.2012.2.24.0073 o candidato a prefeito Jaison Cardoso de Souza, mas não o seu vice, Elísio Sgrott, razão pela qual esta Corte declarou a nulidade do feito e, diante da impossibilidade de regularização da relação processual antes da diplomação, julgou-o extinto sem resolução do mérito. Reproduzo, a seguir, ementa do acórdão proferido nos aludidos autos:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO VICE-PREFEITO PERTENCENTE À CHAPA MAJORITÁRIA DE UM DOS RECORRENTES - NECESSIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ANTES DE EXAURIR O PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - OFERTA DE DINHEIRO PARA COMPRAR O VOTO DE FILIADO NA CONVENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO REALIZADA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO - CONDUTA SITUADA NA ETAPA EMBRIONÁRIA DO PROCESSO ELEITORAL POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR, EM TESE, COMPORTAMENTO ABUSIVO REPRIMIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CIRCUNSTÂNCIAS A REVELAR, CONTUDO, A OCORRÊNCIA DE FATO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA INTERFERIR NA LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DO PLEITO ELEITORAL - ILÍCITO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgRREspe n. 955944296, de 01°.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Inexistindo tempo hábil para o retorno dos autos à origem para regularização do feito antes da data da diplomação - momento no qual se exaure o prazo decadencial para ajuizamento da investigação judicial eleitoral (TSE, AgR-REspe n 35721, de 19.08.2010, Min. Carmen Lúcia) -, o feito deve ser declarado extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV).

2. Conquanto inexistente dispositivo legal tipificando a compra de voto de convencional como ilícito eleitoral, não há negar que esse comportamento está umbilicalmente ligado a uma das muitas etapas que compõe o processo eleitoral, mais especificamente a fase de deliberação das agremiações partidárias a respeito da escolha das alianças políticas e dos candidatos que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

disputarão o pleito, momento de extrema relevância para a regular realização das eleições, por conta dos inafastáveis reflexos que provoca na fase de análise judicial do pedido de registro de candidatura e, bem assim, na formação do quadro da contenda eleitoral.

Desse modo, ainda que na fase embrionária do processo eletivo, é juridicamente viável reprimir eleitoralmente a utilização imoderada e ilegítima de recursos econômicos ou, ainda, do poder político para aliciar filiados nas reuniões partidárias para composição das alianças políticas que irão prevalecer durante a campanha, notadamente porque esse tipo de negociata política poderá redundar em alternativas eletivas de origem ilícita e mesmo espúria, as quais, em momento posterior, serão postas ao soberano crivo dos eleitores.

Contudo, demonstrado, pelas circunstâncias extraídas dos autos, que a conduta não foi grave o suficiente para deturpar a regularidade e legitimidade das eleições, impulsionando de forma desproporcional e ilegítima a candidatura majoritária pleiteada, não resta configurado a prática de abuso do poder econômico [Acórdão TRESA n. 27.911, de 13.12.2013, relator Juiz Eládio Torret Rocha].

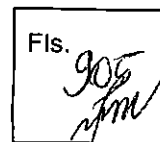
Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral expôs, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, que os fatos sobre os quais versam o presente recurso já foram objeto da AIJE de n. 74-37.2012.2.24.0073, cuja decisão, que a extinguiu com resolução do mérito pela decadência, transitou em julgado, motivos que impedem a Justiça Eleitoral de novamente apreciá-los.

Entendo, porém, que os efeitos do julgado alcançam somente o candidato a prefeito Jaison Cardoso de Souza e seu vice Elísio Sgrott, uma vez que esta Corte Eleitoral determinou a nulidade da AIJE de n. 74-37.2012.2.24.0073 diante da necessidade de ambos formarem o litisconsórcio passivo, eis que integrantes de chapa única e indivisível.

Assim sendo, examinarei as condutas descritas anteriormente no que diz respeito ao recorrido José Roberto Martins. Contudo, primeiramente é mister decidir acerca do aproveitamento das provas emprestadas AIJE de n. 74-37.2012.2.24.0073, que foram anexadas ao recurso eleitoral.

Não desconheço o precedente do Tribunal Superior Eleitoral citado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral na fl. 874, mas desde já registro a minha preocupação em generalizar-se o compartilhamento de provas. Isso porque a Coligação busca instruir os autos com depoimentos referentes a processo do qual não fez parte José Roberto Martins, logo, colhidos sem a sua participação ou de seu advogado. Por conseguinte, tenho que não perfectibilizado o contraditório e, nesse sentido, transcrevo o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 328138/MG:

Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). **III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. [Recurso Extraordinário n. 328138/MG, relator Sepúlveda Pertence, DJ de 17.10.2003].**

Destarte, em obediência à garantia constitucional do contraditório, os termos de depoimento extraídos AIJE de n. 74-37.2012.2.24.0073 (fls. 751-773) não poderão ser aproveitados como meio de prova contra José Roberto Martins neste processo.

Tocante ao envolvimento do referido investigado, filiado ao PSDB, na suposta nomeação de integrantes do PMDB para cargos comissionados na Prefeitura Municipal, com a condição de que apoiassem aquela agremiação nas convenções, nada se comprovou. As testemunhas inquiridas nestes autos (fls. 105-112 e fls. 190-193) sequer mencionaram tal fato e a documentação carreada tampouco se prestou a corroborar o alegado pela Coligação.

Em relação à tentativa de comprometer o resultado da convenção do PMDB, os três depoentes arrolados pela recorrente, ouvidos em Juízo como informantes, apontaram o desaparecimento da respectiva ata. Contudo, nenhum deles presenciou o fato, segundo excertos extraídos dos termos de depoimento:

"que se formou um pequeno tumulto, e o depoente saiu e mais tarde ficou sabendo que houve o desaparecimento da ata, que Everaldo de Paula teria sumido com a ata, e o desenrolar depois foi somente por comentários". (João Batista dos Santos, p. 105)

"que ouviu comentários de que a Ata do PMDB passou pela casa do Prefeito na noite da convenção, mas não pode garantir tal fato". (João Batista dos Santos, p. 106)

"que a ata da convenção do PMDB sumiu após o ato. Que ouviu dizer que a ata tinha ido parar na casa do Prefeito. Que não foi na casa do Prefeito. Que ouviu dizer que do PMDB as seguintes pessoas foram na casa do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Prefeito após a convenção do PMDB, Osni, Everaldo, Claudio do RX, Selma Elias. Que ao que se recorda só estes. Que Valdir Rodrigues falou que Everaldo pegou a ata do PMDB dele e levou para a casa do Prefeito e a informação que o depoente tem, mas não estava no local, é que de lá sumiu". (Jailson Ribeiro Teixeira, p. 108)

"que a ata foi vista pela última vez na casa do Prefeito e ora investigado, e acha que já consta nos autos isto. **Que não estava na casa do Prefeito neste dia.** Que já prestou depoimento em outro feito, e os testemunhos falaram que viram a ata na casa do Prefeito. Que Valdir Rodrigues passou a ata para Everaldo que levou para casa do Prefeito e depois disto o carro do Everaldo foi arrombado em Florianópolis e a ata sumiu". (Dilson Lopes de Jesus, p. 110)

Considerando a precariedade desses elementos de convicção, provenientes da oitiva de testemunhas de fato indireto (de mero ouvir dizer), afasto a conduta imputada ao recorrido José Roberto Martins.

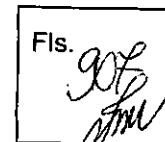
Por fim, cabe sopesar o hipotético aliciamento de filiados ao PMDB, aos quais os investigados teriam ofertado cargos e contratos públicos com objetivo de obter apoio durante a disputa eleitoral.

Informa a recorrente que o PMDB e PSD municipais coligaram-se em 2012, lançando a candidatura de Christiano Lopes e Thiago Machado ao pleito majoritário. Todavia, diversos peemedebistas aliciados, desrespeitando o que fora decidido em convenção partidária, passaram a empreender verdadeira campanha eleitoral em favor dos recorridos Jailson Cardoso e Elísio Sgrott, candidatos pelo PSDB (fl. 635).

Observe que a Coligação anexou ao processo imagens dos atos de campanha eleitoral dos investigados (fls. 204-245), a que teriam comparecido integrantes do PMDB sem, no entanto, lograr comprovar que eles lá estiveram em decorrência de quaisquer promessas ou cargos oferecidos pelos recorridos. Dos filiados indicados no texto que acompanha as referidas fotografias, nenhum foi ouvido nos autos e tampouco se produziu qualquer outra prova que confirme a versão da recorrente.

A magistrada de primeiro grau procedeu à oitiva de Jailson Ribeiro Teixeira, João Batista dos Santos e Dilson Lopes de Jesus, testemunhas relacionadas pela recorrente na fl. 14, mas que não se encontram entre os correligionários relacionados na narrativa das fotografias dos atos eleitorais (fls. 204-245).

Jailson Ribeiro Teixeira, inquirido como informante (fl. 107), revelou que "não recebeu oferta de cargos para integrar a Prefeitura". Acrescentou, no decorrer de seu depoimento, que "vários companheiros receberam tais ofertas". No entanto, como me manifestei anteriormente, mero ouvir dizer não constitui prova



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 392-20.2012.6.24.0073 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

segura. Oportuno destacar que, segundo Dilson Lopes de Jesus, outra testemunha, Jailson participou da campanha da Coligação Pra Frente Imbituba (fl. 110), ora recorrente (f. 110), pelo que se conclui que não apoiou os candidatos investigados.

João Batista dos Santos, filiado ao PMDB que igualmente não prestou compromisso, mencionou que "recebeu um telefonema de Osni Souza Filho oferecendo cargo em comissão que renderia R\$ 2.600,00 por mês, e disse que não aceitaria pois passou dois anos criticando a administração atual. Que também foi procurado pelo Dr. Kadyr Filho que lhe oferecia cargo de assessor jurídico na campanha de Jaison. Que também declinou tal convite" (fl. 105), "que o convite formulado por Kadyr se deu somente na presença do depoente" (fl. 106), "que participou de eleições, vencendo-a, inclusive, apoiando o candidato do PMDB que se elegeu prefeito, Osni Souza Filho" e "que foi coordenador de Osni, nas duas eleições que ganhou" (fl. 111). Conforme se infere do depoimento, Osni Souza Filho, ex-prefeito do PMDB, propôs cargo em comissão ao depoente. Contudo, não exsurge claro se condicionado a alguma ilicitude e se houve participação ou anuência dos investigados na ação referida. Referente ao oferecimento de Kadyr Filho, a finalidade é evidente, qual seja, assessorar a campanha de Jaison, mas não vejo nela qualquer característica irregular que a assemelhe ao abuso de poder político aduzido pela recorrente.

Dilson Lopes de Jesus, também filiado ao PMDB e inquirido sem compromisso (fls. 110-112), não declarou haver recebido oferta para apoiar politicamente os candidatos recorridos.

A Coligação afirma, ao final do recurso, que entre os cooptados, estavam Claudio do Raio X e Guilherme de Souza, candidatos ao pleito proporcional pelo PMDB, os quais, reunidos, angariaram 2.138 votos do que denomina "PMDB-empregado na Prefeitura", ou seja, para Jaison Cardoso e Elísio Sgrott (fl. 636). Conjectura que, se revertidos para Christiano Lopes e Thiago Machado, candidatos legítimos do PMDB-PSD, tais votos teriam garantido a eleição destes. Todavia, os vereadores referidos sequer foram ouvidos em Juízo sobre a abordagem indevida e nenhuma outra prova do caderno processual a confirma. Por outro lado, deixo de analisar a alegação de que são ilícitos os votos recebidos por Claudio do Raio X e Guilherme de Souza, em virtude de não serem partes nesta ação e de o fato não constar da inicial.

Isso posto, no presente caso, tanto a prática de ilícitos eleitorais, como a participação direta ou indireta dos investigados, não foram devidamente comprovadas.

Ante essas considerações, sou pelo conhecimento do recurso eleitoral e indeferimento do agravo retido e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para a manutenção da bem lançada sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, Dra. Naiara Brancher.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 392-20.2012.6.24.0073 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE IMBITUBA (PRB-PDT-PMDB-PSL-PTN-PR-PSDC-PHS-PMN-PTC-PSB-PV-PRP-PPL-PSD-PCdoB-PTdoB)

ADVOGADO(S): SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S): ELÍSIO SGROTT; JAISON CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): MARLON TESTONI BATISTI

RECORRIDO(S): JOSÉ ROBERTO MARTINS

ADVOGADO(S): LETIANE APARECIDA MOUSQUER; ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, desprover o agravo retido e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29293. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.06.2014.